



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

AVISO

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2018

AVISO

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, DE ACORDO COM CAPÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO, SUBMETE À CONSULTA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, visando obter contribuições, subsídios e informações adicionais:

PROCESSO N. E-12/003/129/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, QUE DEPENDAM DE SUPRIMENTO DE GÁS POR GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) OU GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL), EM REGIÕES COM ATENDIMENTO POR REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Período de contribuição de 20 de fevereiro a 20 de março de 2018, conforme disposto no REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA.

A documentação e demais dados específicos sobre a matéria, estarão à disposição dos interessados, nos seguintes endereços:

INTERNET:

www.agenersa.rj.gov.br, no link Regulação/Consultas Públicas

AGENERSA:

à Avenida Treze de Maio, nº. 23, 26º andar - sala 2602 - Edifício Darke, Centro /Rio de Janeiro/RJ.

REGULAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA N. 01/2018

1 - OBJETIVO

A Consulta Pública tem por objetivo recolher contribuições e informações para o aperfeiçoamento da **minuta de instrução normativa**.

PROCESSO N. E-12/003/129/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA que **DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, QUE DEPENDAM DE SUPRIMENTO DE GÁS POR GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) OU GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL), EM REGIÕES COM ATENDIMENTO POR REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

2 - DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A minuta de instrução normativa e as contribuições recebidas durante a **CONSULTA PÚBLICA 01/2018** poderão ser consultados na Secretaria Executiva da **AGENERSA** entre os dias **20 DE FEVEREIRO A 20 DE MARÇO DE 2018** (de 9h às 16:30h), à Avenida Treze de Maio, nº. 23, 26º andar - sala 2602 - Edifício Darke, Centro, Rio de Janeiro e no endereço eletrônico www.agenersa.rj.gov.br, no link Regulação/Consultas Públicas.

O processo de Consulta Pública compreende as seguintes etapas:

19/02	Início e Disponibilização da proposta no site
20/02 a 20/03	Período de recebimento das contribuições e informações
20/03	Encerramento da Consulta Pública.

3. DA PARTICIPAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

A participação é aberta a todos os interessados nos termos deste regulamento e das disposições legais.

Os interessados podem enviar contribuições das seguintes formas:

- Correspondência enviada à **AGENERSA**, para o endereço: Av. Treze de Maio, Nº 23 / 23º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-902. As contribuições que forem entregues diretamente no Protocolo da **AGENERSA**, devem respeitar o horário de funcionamento do setor: de **segunda à sexta-feira, das 9h às 12h30 e das 13h30 às 16h30.**
- **INTERNET** - Através de correio eletrônico: consultapublica@agensa.rj.gov.br;

As contribuições enviadas devem estar devidamente identificadas com o nome do autor, endereço completo, forma de contato (telefone, fax, endereço eletrônico), nome da empresa ou instituição que representa (quando for o caso).

Adicionalmente, nas referidas contribuições deverá ser feita referência à proposta em análise:

**PROCESSO N. E-12/003/129/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA -
DISTRIBUIÇÃO DE GNC OU GNL**

As contribuições encaminhadas serão disponibilizadas, na página eletrônica da **AGENERSA**.

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA N.

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, QUE DEPENDAM DE SUPRIMENTO DE GÁS POR GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) OU GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL), EM REGIÕES COM ATENDIMENTO POR REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005, e no Decreto n.º 38.618 de 08 de dezembro de 2005;

Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição da República, e do art. 72, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Considerando que, nos termos do art. 3º, IV, V, VI e VII, da Lei nº 4.556/2005, a AGENERSA tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do Fornecimento de energia, bem como à aplicação de metodologias que proporcionem a expansão dos serviços de distribuição;

Considerando que compete à AGENERSA, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Considerando a necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;

Considerando que nas áreas de concessão existem grandes distâncias entre os pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição;

Considerando as disposições dos respectivos contratos de concessão, firmados entre o Poder Concedente e as Concessionárias;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições e critérios para a autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás canalizado em regiões com atendimento por redes locais, implantadas ou a serem implantadas, que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), no âmbito da área de concessão de cada Concessionária do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, definem-se como redes locais o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal da Concessionária, atendendo a unidades usuárias.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, definem-se como sistema principal o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Gás Natural Comprimido Supridora de Rede Estruturante de Distribuição de Gás Natural Canalizado.

Art. 2º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária interessada à AGENERSA e atender as seguintes condições:

I - Projeto Básico, observados os termos desta disciplina;

II - Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;

III - Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.

§1º Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

a) estudo de mercado, incluindo número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da rede local de distribuição;

b) período necessário de distribuição para viabilização da integração da rede local ao sistema principal da concessionária.;

c) custo da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação;

d) cronograma de realização das obras, inclusive a de integração da rede local ao sistema principal de distribuição.

§2º Devem ser apresentados estudos e termos de compromisso que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados.

§ 3º As autorizações serão concedidas, caso a caso, por prazo determinado.

§4º O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela AGENERSA, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.

§5º Os projetos poderão ser autorizados sem repasse ou com repasse parcial do custo relativo à compressão/ transporte/ descompressão ou liquefação/ transporte/ regaseificação.

§6º Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/ transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.]

§7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL será sempre o da própria Concessionária em cuja área de concessão será operada a rede local de distribuição.

Art. 3º O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será considerado dentro do custo do gás.

§1º Os montantes referidos aos custos adicionais serão apurados e ajustados anualmente de forma a compensar as despesas para atendimento às redes locais.

§2º As autorizações para o repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais.

§3º O repasse do custo, nos termos deste artigo, ocorrerá por ocasião da edição das correspondentes Revisões Tarifárias.

§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, para aplicação nos projetos é estabelecido conforme estrutura tarifária vigente.

§ 5º A apuração de custos para fins do repasse de que trata este artigo será cessada:

- a) quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou
- b) quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.

§6º Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, a AGENERSA estabelecerá cronograma de desativação da sistemática de atendimento.

Art. 4º Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e demais órgãos competentes.

Art. 5º As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais serão as mesmas das estruturas tarifárias vigentes, conforme os correspondentes segmentos de usuários.

Art. 6º Após Autorização desta AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão providenciar termo aditivo perante o Poder Concedente para inclusão da respectiva área, com pagamento de outorga, ou não, a critério do Poder Concedente.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de regulamentação por parte desta AGENERSA da autorização de projetos para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), em regiões com atendimento por redes locais de distribuição no Estado do Rio de Janeiro, estamos colocando em consulta pública a presente minuta de Instrução Normativa, elaborada nos moldes de atos normativos vigentes no Estado de São Paulo para a Agência Regulatória de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ASERSP), a qual posteriormente será encaminhada ao Conselho-Diretor para análise e aprovação.

Assim, contamos com a contribuição de todos os interessados para o enriquecimento deste ato normativo que é de relevante interesse público, especialmente para atividade regulatória.